



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA DE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

ORIENTANDA - ANA MORAIS JORGE RIBEIRO

ORIENTADORA – PROF^a. Ms. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS
SIQUEIRA

GOIÂNIA

2020

ANA MORAIS JORGE RIBEIRO

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA DE INQUIRÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira

GOIÂNIA
2020

ANA MORAIS JORGE RIBEIRO

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA DE INQUIRÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Ana Maria de Sousa Duarte Nota

Dedicatória

À minha família, que sempre esteve ao meu lado e são meus maiores exemplos de vida.

Agradecimentos

Aos meus pais, Adrienne e Alexandre, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Aos meus irmãos, Clara e Neto, pela amizade e atenção dedicadas quando precisei. Ao meu amor, Marco Antônio, que sempre me apoiou e me deu força para vencer as dificuldades. À minha orientadora, professora Roberta Siqueira, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

RESUMO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime muito comum. Frente a isto, muito se discute acerca da necessidade da colheita do depoimento da vítima como meio probatório, uma vez que esse processo pode causar revitimização e também novos traumas para o indivíduo. O depoimento especial foi criado para evitar a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de abuso, através de uma abordagem que atende as peculiaridades desses sujeitos. A oitiva da vítima é feita em um ambiente confortável, acolhedor e externo à sala de audiência, na presença de um profissional preparado e qualificado para sua escuta. O presente trabalho visou analisar a importância da técnica do depoimento especial como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Proteção integral. Crianças e adolescentes. Violência sexual. Revitimização.

ABSTRACT

Sexual violence against children and adolescents is a very common crime. With regard to this, much is discussed about the recovery of the victim's testimony as a probative means, since this processo can cause revictimization and also new traumas to the person. The special testimony was created to avoid the revictimization of children and adolescents victims of abuse, through an approach that addresses the peculiarities of these subjects. The victim's hearsay is made in a comfortable, welcoming and external environment to the audience room, in the presence of a trained and qualified professional for his listening. This study aims to analyze the importance of the special testimonial technique as a method of questioning children and adolescents who are victims of sexual abuse.

Keywords: Special Statement. Full protection. Children and adolescents. Sexual violence. Revictimization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DO ABUSO SEXUAL	8
1.1 ANÁLISE HISTÓRICA	9
1.2 REVITIMIZAÇÃO E AS FALSAS MEMÓRIAS	12
2 A LEI Nº 13.431/2017	15
2.1 HISTÓRICO NORMATIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL	16
2.2 O QUE PROPÕE A LEI Nº 13.431/2017	18
3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL	22
3.1 CONCEITO E ORIGEM	22
3.2 POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS	26
3.3 POSIÇÕES FAVORÁVEIS	28
3.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	30
3.5 DIFERENÇAS ENTRE A APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL E AS PRÁTICAS TRADICIONAIS	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a técnica do depoimento especial como método eficaz para fornecer evidências em crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes. A técnica foi institucionalizada no Brasil no início dos anos 2000, e sua origem é chamada de Depoimento sem Dano. Atualmente, o método é regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, de autoria da Deputada Maria do Rosário.

A técnica consiste em uma oitiva diferenciada, na qual a possível vítima é recepcionada com cordialidade, em seguida, encaminhada para uma sala separada, visando proporcionar um ambiente mais amigável e acolhedor, onde um profissional especificamente treinado para esse fim repassa as perguntas da sala de audiência de forma compatível com o nível de linguagem da criança ou adolescente.

No desenvolvimento desse trabalho adotou-se o método dialético de abordagem e as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Desse modo, no primeiro capítulo são revisados conceitos das espécies de violência sexual, diferenciando abuso de exploração sexual. Realizar-se-á a contextualização histórica do abuso sexual, traçando a evolução do tratamento dado ao problema até os dias atuais. Também serão expostos os princípios e direitos que norteiam a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, inclusive na perspectiva dos Direitos Humanos, bem como a relevância da produção de provas em processos que tenham como objeto de acusação o abuso sexual. O papel de organizações internacionais, tais como a ONG Childhood Brasil, que faz parte da World Childhood Foundation, uma das organizações de referência no assunto, também será abordado.

No segundo capítulo será feita uma análise da Lei nº 13.431/2017 sobre a oitiva especial e qual a proposta de depoimento especial que a nova lei apresenta. Também serão analisados os procedimentos a serem seguidos para a oitiva, quanto ao ambiente do depoimento especial e as etapas da entrevista cognitiva.

O terceiro capítulo aborda diretamente a matéria da técnica do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A princípio serão apresentados conceitos básicos, esclarecendo sua definição, bem como o método de atuação, a previsão legal e o papel fundamental exercido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) na consolidação da técnica. Posteriormente, serão

expostas posições favoráveis e desfavoráveis à técnica, bem como a posição das cortes superiores no Brasil. Por fim, será realizado um levantamento jurisprudencial a respeito do depoimento especial, indicando sua importância como mecanismo de inquirição.

1 DO ABUSO SEXUAL

O presente capítulo versa sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes, diferenciando as espécies de violência sexual, fazendo uma análise histórica e contextualizando-o no panorama do direito brasileiro.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define maus tratos infantis como:

O abuso ou omissão que ocorrem em crianças com idade inferior a 18 anos, incluindo todos os tipos de abusos físico, emocional, sexual, negligência e exploração comercial ou outra, que resulte em dano real ou potencial para a saúde da criança, a sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016).

Alem da definição de maus tratos, vale diferenciar violência, abuso e exploração sexual. O abuso e a exploração sexual são formas de violência sexual. Esta subdivide-se em: prostituição, tráfico, turismo sexual e pornografia. Então, possui uma natureza de exploração comercial. Já o abuso sexual é uma violação à dignidade sexual, podendo ser intra ou extrafamiliar. Na maioria dos casos, o abuso é praticado por pessoas próximas à criança e/ou adolescente, como vizinhos, amigos e membros da família. O abuso intrafamiliar é uma das formas mais perversas de violência, já que, segundo Luciane Potter, viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, atingindo profundamente as vítimas e deixando muitas vezes mais do que apenas marcas físicas (2010, p. 18).

De acordo com Santos e Ippolitto, o abuso sexual de crianças e adolescentes é o contato ou interação sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, em que o adulto se aproveita da posição de autoridade e/ou poder para estimulação própria, da vítima ou de um terceiro (2011, p. 64-65). É possível incluir desde carícias, manipulação de genitálias, exibicionismo e o ato sexual, com ou sem penetração. Além disso, o abuso pode ocorrer com ou sem o uso de força, violência, ameaça ou constrangimento.

Segundo Eva Faleiros e Josete Campos, o abuso sexual seria:

O abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem [...] de limites de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que está sabe e compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de

tabus (2007, p. 7).

Para José Antônio Daltoé Cezar, é importante destacar que:

No modelo ocidental vigora a ideia de que o abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos (2006, p. 28).

Existem outros conceitos de abuso sexual, porém houve a opção de dar destaque aos conceitos mais precisos. Importa, agora, contextualizar o tema na história.

1.1 ANÁLISE HISTÓRICA

O abuso sexual de crianças e adolescentes sempre esteve presente em toda história, e é um dos assuntos mais delicados da realidade social, ocorrendo com uma frequência alta em todas as classes sociais, tanto na esfera familiar quanto fora dela. Segundo explica Cezar, o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes não é um problema recente, estando presente desde o início da humanidade e das civilizações mais remotas (2006, p. 6).

O abuso sexual infanto-juvenil, além de ser um problema social muito antigo, foi por muito tempo banalizado, a exemplo da obra *Lolita*, da década de 1950, do escritor Vladimir Nabokov, que relata a obsessão de um padrasto pela enteada de 12 anos. Com o passar do tempo, o avanço das pesquisas e uma maior preocupação dos direitos humanos, o número de ações e campanhas sobre a conscientização do abuso sexual infanto-juvenil vem crescendo nos últimos anos.

Ainda hoje, como ocorre em países da África e do Oriente Médio, segundo relatório feito pela ONU, anualmente milhares de meninas têm suas genitálias mutiladas, a violência sexual de um modo geral contra crianças e adolescentes é um tema recorrente, cercado de tabus, omissões e indiferença. O abuso, em alguns casos, faz parte da cultura local, que evidencia uma dominação do adulto frente à criança, como, por exemplo, nos casamentos arranjados. O casamento infantil,

arranjado ou não, é uma realidade global que traz à tona outro tipo de violência: o estupro de vulnerável no ambiente conjugal. Na legislação brasileira, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) garantiu a proteção das vítimas contra qualquer tipo de violência, inclusive a sexual.

Segundo levantamento da OMS, 1 em cada 5 mulheres e 1 em cada 13 homens relatam ter sofrido abuso sexual quando crianças (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016). Conforme ensina João Batista Oliveira de Moura, a violência sexual não ocorre exclusivamente em países em desenvolvimento, tampouco restrita a determinadas classes sociais (2016, p. 29). São vários os fatores de vulnerabilidade que refletem nessa questão, como a pobreza, a desigualdade social, as questões ligadas à etnia e ao gênero e orientação sexual, problemas familiares, bem como transtornos psiquiátricos, como a pedofilia. Ainda, a falta de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente também contribui para o aumento das violações.

As consequências do abuso sexual podem ser nocivas para as vítimas, gerando situações como gravidez precoce e indesejada, ansiedade, depressão, obesidade e abuso de álcool e entorpecentes. Em virtude da gravidade dos traumas causados às vítimas, é importante que seja fornecido apoio e suporte para superar o trauma e ter um desenvolvimento saudável.

No Brasil, dados fornecidos pelo Relatório de Direitos Humanos da Presidência (SDH/PR), relativo ao ano de 2019, mostram que o “Disque Denúncia 100”, que recebe, analisa e encaminha denúncias que envolvam violações de Direitos Humanos, registrou que a violência sexual contra crianças e adolescentes correspondeu a cerca de 11% dos 159 mil registros feitos pelo canal do Governo, ao longo de 2019. Ao todo, no último ano, foram cerca de 17 mil ocorrências desta natureza (2019, p. 43-60).

Atualmente, em grande parte do mundo, principalmente nos países ocidentais, existe uma enorme preocupação com o problema do abuso sexual de crianças e adolescentes, graças ao número cada vez maior de estudos e publicações sobre o tema. No entanto, nem sempre foi assim. A cultura, os valores e hábitos de cada sociedade determinam o que é permitido ou proibido em matéria sexual. Então, compreende-se parte do contexto da sexualidade humana ao analisar o histórico da sua repressão.

Na antiguidade, os povos puniam crimes sexuais de forma rigorosa, sendo que o crime de conjunção carnal era punido com pena de morte. Na história, existem

inúmeros casos de falta de proteção jurídica às crianças, que eram abandonadas e, conseqüentemente, espancadas, violentadas física e sexualmente e, inclusive, assassinadas. O Código de Hamurábi (1728-1686 a.C.) previa castigos físicos desproporcionais contra crianças. Até o feudalismo, o estupro possuía poucas previsões normativas e era tratado como crime contra a propriedade, sendo os proprietários da mulher o pai ou o marido.

Na Idade Média, assim que as crianças estivessem sem a necessidade de cuidado materno constante, eram tratadas como adultos, inclusive na questão da sexualidade, sendo muito comum o casamento entre crianças e adultos, já que praticamente não existia distinção entre eles.

Na Idade Moderna teve início a mudança do pensamento sobre a proteção de crianças e adolescentes. Até o século XVII, as crianças participavam de ações de cunho sexual, que era visto como parte do seu desenvolvimento. A partir do século XVIII inicia-se uma maior preocupação com a educação das crianças. Nesse período surgiram grandes nomes, como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que trataram o tema da infância de maneira geral em suas obras. Porém foi no século XIX que o abuso sexual contra crianças e adolescentes se tornou alvo de censura, sendo considerado uma atitude condenável, e, apenas na última metade do século XX isso se constituiu como um problema social como consideramos atualmente.

A partir da década de 1970 começaram a surgir campanhas de conscientização, coordenadas por organizações internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), teve início uma maior preocupação com o tema do abuso sexual infanto-juvenil. De acordo com Eduardo Rezende Melo, inicialmente, o tema foi tratado sob óticas antagônicas, já que havia de um lado o movimento que enxergava o abuso sexual infantil pelo prisma da negligência em âmbito familiar, defendendo intervenções que visavam à conciliação familiar e de outro movimento de cunho feminista, que enxergava o abuso sexual infantil sob a crítica da sociedade patriarcal, a qual enxerga crianças e mulheres como seres inferiores na sociedade (2016, p. 64).

Do mesmo modo, destaca-se que, no século XX, houve uma mudança de visão quanto à sexualidade. Movimentos feministas e de natureza liberal foram se expandindo e ganhando força internacionalmente. Esse progresso fez com que as questões relacionadas ao sexo deixassem de ser um assunto proibido. De certa maneira, a sexualidade das crianças e adolescentes foram reconhecidas, porém com

a compreensão de que se trata de uma sexualidade diferente da dos adultos, não apenas pela distinção física e emocional, mas também pelas diferenças de conhecimento e entendimento de atividades sexuais e suas consequências.

Por causa dessas mudanças, houve uma preocupação maior, por meio de ratificações de Tratados e Convenções e promulgação de leis, e com o crescimento de ações de organizações e entidades internacionais, quanto à condição de crianças e adolescentes como vítimas de abuso sexual e, ainda, quanto à prevenção desses casos.

Explorar a história da criança e do adolescente, ao longo da história, constitui um requisito fundamental para melhor entender a violência que eles estiveram e ainda estão expostos. De acordo com Azambuja, o fato desses sujeitos não serem reconhecidos como sujeitos de direitos na Antiguidade, Idade Média e até parte da Modernidade permitiu que sistemas normativos servissem muito mais aos interesses dos adultos do que da infância (2011, p. 50).

1.2 REVITIMIZAÇÃO E AS FALSAS MEMÓRIAS

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes pode ser entendido como vitimização primária, na medida em que, no âmbito procedimental-investigatório pode se encontrar outro tipo de vitimização, na qual a violência é causada pelo próprio sistema de justiça, que, ao invés de proteger a criança, acaba por violar outros direitos, revitimizando a criança ou adolescente. A vitimização secundária nada mais é do que a violência institucional causada pelo sistema processual penal, tornando as crianças e adolescentes vítimas novamente, mas dessa vez pelo estigma processual-investigatório (2012, p. 51).

A revitimização pode ocorrer na delegacia, no conselho tutelar, e até mesmo na presença do juiz no momento de sua inquirição e pode dificultar a superação do trauma, tornando todo o processo ainda mais doloroso para a vítima. Conforme Luciane Potter, todo o processo de vitimização secundária pode proporcionar à vítima a sensação de impotência diante do sistema, afetando o seu desenvolvimento e equilíbrio emocional e social. Ainda segundo a autora, nesse

contexto, a criança ou adolescente que já sofreu ao menos um evento traumático ou uma violação de seus direitos fundamentais experimenta novamente outra forma de violência, dessa vez por parte dos operadores do direito que deveriam lidar com a vítima de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso (2010, p. 18).

Conclui-se, então, que a revitimização consiste em um trauma novo ao qual a criança ou adolescente vítima de abuso sexual teria que passar novamente ao prestar depoimento e passar pelas demais fases do processo investigatório e judicial no âmbito do sistema de justiça.

Nesse sentido, cumpre mencionar Luciane Potter:

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual pudemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recebem e inquiram no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos linguísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior do que o dano original (2016, p. 34).

A inquirição da vítima infanto-juvenil de abuso sexual é comum no sistema processual brasileiro como meio de prova, bem como em outros países, como Portugal. No entanto, a forma tradicional de inquirição das vítimas e testemunhas de crime sexual, pode ampliar a violência sofrida pelas crianças e adolescentes. Por essa razão, a necessidade da inquirição em juízo da criança ou adolescente vítima de abuso é muito discutida, tendo em vista que seu depoimento pode trazer sérias consequências ao seu desenvolvimento, podendo ser tão traumático quanto o abuso em si.

De acordo com Luciane Potter, é possível que a criança ou o adolescente tenha maturidade o suficiente para lidar com alguns procedimentos específicos da justiça, desde que suas particularidades sejam respeitadas e também que ela seja tratada como um sujeito de direitos, tal como é (2010, p. 19). O formalismo característico das ações da justiça em suas mais variadas instâncias pode agravar

ainda mais o processo de vitimização secundária ao qual as vítimas estão sujeitas. Importante salientar que todo o processo que envolve situações de abuso sexual, especialmente no que tange a crianças e adolescentes não deve ser tratado de maneira informal ou com menos importância e seriedade, mas de acordo com as particularidades da situação e das vítimas, de maneira a tornar o procedimento menos traumático e mais acolhedor.

Nesse sentido, os profissionais envolvidos se deparam muitas vezes com outro problema: a ideia de que a vítima não tem o correto discernimento e pode inventar ou mentir sobre o fato. Com os princípios da presunção de inocência e da liberdade do acusado, muitas vezes a vítima é submetida a um processo de inquirição que pode ser tão traumático quanto o suposto abuso. Ainda, o medo da revitimização muitas vezes serve como justificativa para que alguns profissionais sejam contra a inquirição da vítima. Segundo Moura, é relevante destacar que falsas acusações podem não ser resultado unicamente de mentiras e invenções articuladas de má fé por seu prolator, como também podem ser fruto de processos psíquicos que envolvem a mente da testemunha ou vítima numa incapacidade de discernimento racional entre situações reais ou fantasiosas (2016, p. 69).

A inquirição das vítimas de abuso infanto-juvenil feita de maneira inadequada, além de fazer parte do processo de revitimização, pode também dar origem ao que a doutrina descreve como falsas memórias. Conforme Cristina Gesu e Nereu Giacomolli, a memória pode ser definida como a capacidade de preservar as ideias, sendo algo complexo e passível de distorções, especialmente quando se trata de indivíduos em desenvolvimento, como crianças e adolescentes (2008, p. 4334-4356).

Desse modo, é possível que existam problemas na interpretação de atos e fatos, fazendo com que o indivíduo atribua a uma determinada situação um significado diferente do que realmente aconteceu, até mesmo a aumentando. As falsas memórias podem ser criadas espontaneamente, ou podem ser induzidas por um terceiro, como nos casos de alienação parental. Nesse caso, pode ocorrer a invenção de um suposto abuso ou a distorção de um fato por um dos pais, induzindo falsas memórias nas crianças.

No que diz respeito a falsas memórias, cumpre transcrever Gustavo Avila:

A prova testemunhal é notadamente uma das mais utilizadas no âmbito

processual, em que pese as controvérsias naturais relacionadas a ela. O seu estudo encontra ponto nevrálgico no processo penal (bem como no procedimento), em que a sua má-utilização pode significar a supressão de bens jurídicos supremos da ordem democrático-constitucional, como a liberdade.

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente, as empregadas de forma notória no âmbito criminal.

A possibilidade de ocorrência das falsas memórias também pode atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do *in dubio pro reo* (a dúvida beneficiará ao réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo).

A qualidade da prova pode estar comprometida também quando da decorrência de lapso temporal exacerbado entre a coleta dos depoimentos policiais e os testemunhos judiciais, favorecendo a produção de memórias falsificadas (2012, p. 10).

Distorções de memória e criações podem significar um sinal de alerta no que diz respeito à inquirição da criança e adolescente vítima de abuso sexual. De acordo com Cristina Gesu e Aury Lopes Jr, no que tange à oitiva de crianças o grau de dubiedade é ainda maior, especialmente por duas razões: porque a criança tende a desenvolver uma espécie de acordo com a sua expectativa do que deveria acontecer e também porque há uma pretensão natural de se enquadrar nas expectativa ou pressões externas (2007, p. 77-86).

Narrar o abuso sofrido pode se tornar um evento estressante, traumático, vergonhoso e até mesmo doloroso para a vítima, que precisa reviver uma violação dos seus direitos fundamentais. Assim, é imprescindível reconhecer que o processo de inquirição da vítima de abuso sexual infanto-juvenil é uma tarefa difícil e deve ser feito com cuidado, utilizando-se de profissionais preparados e qualificados, a fim de evitar a revitimização e, portanto, mais traumas e consequências devastadoras ao seu desenvolvimento.

2 A LEI Nº 13.431/2017

A Lei nº 13.431/2017 foi criada para atender à necessidade de melhora da proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, e para auxiliar

o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a garantir os direitos dos mesmos.

A nova legislação veio para assegurar os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Para garantir tal proteção, buscou-se preservar a criança e o adolescente em situação de violência, determinando que, nesses casos, a oitiva será feita por meio de escuta especializada e do depoimento especial.

A preservação dos direitos da criança e do adolescente já é regado em diversos países e acordos internacionais, como veremos a seguir.

2.1 HISTÓRICO NORMATIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Em 1989 o depoimento especial teve sua primeira normatização, com a Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC/ONU), promulgada em 1990, em países que buscam formas de melhorar o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência.

Em seu artigo 12, a CDC/ONU oferece o direito da criança de ser ouvida em juízo e de sua opinião ser levada em consideração, trazendo a garantia de expressão e de ser ouvida no processo judicial do qual faça parte, como pessoa de direitos que é.

Em 2005 foi aprovada a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), através da qual foram elencados os critérios para aplicação de métodos alternativos de oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, apresentando princípios e definições operacionais e especificando os direitos dos mesmos nestas circunstâncias.

Os princípios estabelecidos são: dignidade, não discriminação, interesse superior, proteção, desenvolvimento harmonioso e participação (2005, p. 5). Os direitos especificados são o de tratamento digno e compreensivo, proteção contra a discriminação, informação, escuta e liberdade de expressão de opiniões e preocupações, assistência eficaz, privacidade, proteção contra sofrimentos durante o processo judicial, segurança, reparação, e medidas protetivas (2005, p. 6-10).

Também na Resolução, há a recomendação de limitar o número de entrevistas forenses por meio da aplicação de procedimentos especiais para obter evidências de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de delitos, a fim de

reduzir o número de entrevistas, de declarações e todo contato que seja necessário ao processo judicial, utilizando-se, por exemplo, a gravação de vídeo (2005, p. 9).

Em seus artigos 28, §1º; 100, inciso XII; 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é definida a oitiva por equipe interprofissional, obrigatória para a criança e o adolescente, assistidos ou não por um responsável legal, tendo sua opinião considerada pelo juiz e também estabelecendo as competências da equipe.

No ano de 2003, após pesquisas e busca de informações, a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre passou a utilizar o depoimento especial, ainda denominado “Depoimento sem dano” na época, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. O método foi implantado com base nas informações e dados fornecidos pela *Childhood* Brasil, que atua para garantir a proteção de crianças e adolescentes.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, solicitando aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Foi uma demonstração de reconhecimento pelas experiências em depoimento especial já aplicados pelo país, baseados na experiência dos tribunais do Rio Grande do Sul.

A Recomendação nº 33/2010 do CNJ reafirma um compromisso institucional pela mudança do comportamento judiciário em relação a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, prevendo as estratégias a serem aplicadas, como a implementação do sistema de videogravação:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática (BRASIL, 2010).

Sobre o ambiente onde se dará a coleta do depoimento, a sugestão é de que “o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento” (Recomendação nº 33/2010, CNJ).

Quanto à capacitação dos coletores do depoimento, recomendam que “os participantes da escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da

entrevista cognitiva” (Recomendação nº 33/2010, CNJ).

Sobre o tratamento ofertado à criança antes do depoimento, durante seu acolhimento:

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade (BRASIL, 2010).

Sobre o andamento processual e a celeridade da tomada de depoimento:

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial (BRASIL, 2010).

Enquanto a Recomendação nº 33/2010 do CNJ oferece metodologias para a oitiva de crianças e adolescentes de maneira diferenciada e protegida, a Lei nº 13.431/2017 define a forma de inquirição de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

2.2 O QUE PROPÕE A LEI Nº 13.431, DE 2017 SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial propõe a utilização de um ambiente menos formal, onde o menor sinta-se mais confortável para relatar os fatos vividos ou presenciados. As perguntas são elaboradas com uma linguagem adequada à faixa etária do entrevistado, que relata os fatos livremente, sendo efetuada a transmissão ao vivo para a sala de audiências, onde se encontram as demais pessoas envolvidas. O depoimento, por ser gravado, é tomado uma única vez, evitando, assim, a revitimização.

A sala de depoimento especial, segundo o Conselho Nacional de Justiça, além de ser um espaço físico amigável, mostra também uma nova postura da autoridade judiciária, com a colaboração de profissionais de outras áreas (psicólogos, assistentes sociais e outros) capacitados em técnicas de entrevista forense.

A Lei nº 13.431/2017 normatiza como deve ser o depoimento especial. A proposta, aqui, é analisar os artigos que tratam desse procedimento, averiguando a forma como deve ser aplicado, considerando a opinião de especialistas na área jurídica, psicológica e de assistência social, em seus aspectos positivos e negativos.

A lei propõe o estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Seu objetivo é estabelecer medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos. O ECA, em seu artigo 28, §1º, estabelece que:

§1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (BRASIL, 1990).

A oitiva se dará de duas maneiras: através da escuta especializada, que deve ser realizada perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, e através do depoimento especial, em que a oitiva do menor se fará perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017).

Já não se fala na tomada de depoimento de forma especial “sempre que possível” e sim, obrigatoriamente.

O que se busca com a escuta especializada e o depoimento especial é preservar o menor vítima ou testemunha, reduzindo o dano causado pela violência e resguardando-o física e psicologicamente.

Os artigos 7º a 12 tratam especificamente da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, definindo cada um deles, determinando a preservação do depoente e a forma como serão executados.

O artigo 7º define a escuta especializada:

Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2017).

Os órgãos da rede de proteção têm por objetivo prevenir, inibir e reduzir a violência contra crianças e adolescentes, e são formadas por profissionais de

instituições governamentais e não-governamentais, quais sejam: educadores, assistentes sociais, médicos, psicólogos, juízes, promotores, conselheiros tutelares, entre outros.

O depoimento especial trata da oitiva feita em casos em que a violência já está sendo investigada, tratada como crime, definida pelo artigo 8º, e também realizada pelos profissionais acima citados: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

Para preservar a criança ou adolescente de contato com o suposto autor, o artigo 9º determina: “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” (BRASIL, 2017).

Considerando sua proteção, o artigo 10 especifica o local para o atendimento:

A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017).

O objetivo é criar um ambiente acolhedor, onde o menor não se sinta intimidado, mas sim confortável, para relatar os fatos.

O artigo 11 especifica que o depoimento especial, realizado perante autoridade policial ou judicial, deverá seguir protocolos:

O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (BRASIL, 2017).

É importante que o depoimento especial não se repita, salvo em casos específicos, conforme o §2º do artigo 11, e sempre dependendo da concordância do menor ou de seu representante legal.

Guilherme Nucci analisa o artigo 11, sobre a colheita do depoimento especial ser realizada uma única vez:

O ideal, segundo o art. 11, é a colheita do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do

investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente (e a memória) infanto-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar. Impõe-se o depoimento especial em produção antecipada de provas em duas situações: a) criança ou adolescente menor de 7 anos; b) casos de violência sexual. Não vemos óbice a que o delegado represente ao juiz para que, também noutras situações, haja a colheita antecipada e única da prova (2017, p. 2).

A forma de coleta do depoimento deverá seguir um rito determinado, cujo procedimento está previsto no artigo 12:

O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

- I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
- III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
- IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
- V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
- VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017).

O objetivo destes protocolos é minimizar o sofrimento, a lembrança da violência vivenciada ou testemunhada pela criança ou adolescente. Busca-se, assim, evitar a revitimização. Para tanto é que se deve trabalhar com profissionais especializados e evitar a tomada de novo depoimento.

Quanto à orientação à criança sobre o rito do depoimento especial, Nucci ressalta a necessidade de um grau mínimo necessário por parte da criança quanto à maturidade e entendimento para assimilar as informações, e faz outras considerações importantes quanto aos artigos da Lei:

A aplicação desse rito pressupõe o grau de entedimento e amadurecimento da criança, pois de nada adiantará explicar a um menino de 1 a 2 anos, por exemplo, seus direitos no tocante àquele depoimento. Observa-se que, no momento do depoimento especial, transmite-se o seu inteiro teor em tempo real para a sala de audiência, onde deverão estar o membro do MP, o advogado e o acusado. Pode-se indagar: e o juiz? Ora, segundo dispõe o art. 8º desta Lei, é justamente quem ouve a criança. Quando se cuida de terceiro (psicólogo, por exemplo) denomina-se escuta especializada. Emerge um conflito aparente de normas, pois o procedimento do art. 12, para a coleta do *depoimento especial*, insere um outro profissional no caminho, entrando em choque com o disposto no referido art. 8º. Quem ouve, afinal, a criança ou adolescente no depoimento especial? Para complicar, o §1º, do art. 12, ainda

menciona: 'à vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender'. Reforça-se o entendimento de que o depoimento especial é tomado pelo profissional especializado, o que não se coaduna com a própria definição lançada no art. 8º (2017, p. 2-3).

Quando aplicada a Lei, seguindo as determinações nela contida, o objetivo será garantir os direitos humanos dos menores e resguardá-los de toda forma de violência.

A lei propõe implementar uma forma definida a ser seguida para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, adotando práticas que vão desde o ambiente onde se dará a oitiva, até os protocolos a serem aplicados.

3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O presente capítulo aborda diretamente a matéria da técnica do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A princípio serão apresentados conceitos básicos, esclarecendo sua definição, bem como o método de atuação, a previsão legal e o papel fundamental exercido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) na consolidação da técnica. Posteriormente, serão expostas posições favoráveis e desfavoráveis à técnica, bem como a posição das cortes superiores no Brasil. Por fim, será realizado um levantamento jurisprudencial a respeito do depoimento especial, indicando sua importância como mecanismo de inquirição.

3.1 CONCEITO E ORIGEM

O depoimento especial foi institucionalizado no Brasil no ano de 2003 e, em sua origem, era denominado Depoimento sem dano. Pode-se dizer que a experiência brasileira é curta, principalmente se comparada a outros países como Canadá, Inglaterra e Estados Unidos, que implantaram a técnica na década de 1980.

Atualmente, prevalecem dois modelos de escuta de crianças e

adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência: o CCTV (Circuito Fechado de Televisão) e a Câmara de *Gesell*.

No Brasil, são utilizados métodos e técnicas que empregam o uso de tecnologia, como o sistema de circuito interno de televisão. A entrevista, ou a tomada do depoimento da criança e do adolescente, é realizada de forma interativa com a sala de audiência, como se fosse uma videoconferência: um profissional fica em uma sala especial com a criança e comunica-se com todos os agentes jurídicos, que ficam na sala de audiência. A comunicação do profissional com os agentes jurídicos ocorre por meio de microfones e de uma televisão instalada na sala de audiência. O profissional que está com a criança utiliza um ponto de som no ouvido de modo que a criança não ouve as manifestações da sala de audiência. No momento certo, o juiz, o promotor de justiça e o advogado de defesa realizam perguntas, e o profissional repassa essas perguntas à criança ou ao adolescente, adequando-as ao universo destes. Ao método de videogravação, integram-se técnicas de entrevistas, elemento importante para cuidados emocionais com a criança e para a obtenção de informações com mais detalhes e fidedignidade, essenciais, portanto, para a produção de prova consistente e eficiente.

A Câmara de *Gesell*, por sua vez, é composta de duas salas separadas por um vidro espelhado unidirecionalmente, permite apenas uma visão unidirecional, isto é, apenas uma sala pode ver a outra. A ideia é permitir que os atores judiciais e os profissionais envolvidos realizem suas ações. Estes estão posicionados atrás do espelho observando o comportamento das crianças sem gerar distúrbios.

No Brasil, a implantação da técnica do Depoimento Especial, não foi aceita de forma unânime por todos os profissionais. O objetivo do método é reduzir ou eliminar as chances de se causar um novo trauma para a criança ou adolescente que supostamente foi vítima ou testemunha de violência sexual.

José Antônio Daltoé Cezar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi o responsável por implantar, em 2003, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, o então denominado Depoimento sem Dano.

Em cinco anos do projeto, foram realizadas mais de mil e duzentas inquirições por meio do Depoimento sem dano em Porto Alegre, sendo que outras centenas foram realizadas nas outras treze comarcas do Rio Grande do Sul que trabalhavam com o projeto.

Em 2010, o CNJ editou a Recomendação nº 33, que indicou a adoção do

depoimento especial por todos os tribunais do país.

O Depoimento Especial é um instrumento que objetiva proteger crianças e adolescentes, que possivelmente foram vítimas ou testemunhas de violência, de um novo dano durante o percurso dentro do sistema judicial.

Benedito Rodrigues dos Santos assim conceitua o depoimento especial:

O depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável a crianças e adolescentes e a procedimentos de tomada de depoimento, embora estes dois componentes sejam elementos essenciais desta metodologia. Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade, particularmente por meio de participação da equipe multiprofissional especificamente formada para realizar a entrevista forense com crianças e adolescentes. O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da 'inquirição' para a 'escuta'. Portanto, é o prenúncio de uma nova cultura jurídica de adesão/respeito ao princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (2014, p. 23-24).

Além do conceito doutrinário, é de suma importância que se conheça a recente definição legal trazida pela Lei nº 13.431/2017: “Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

O objetivo da técnica é o de proteger a criança e o adolescente do temor sentido ao relatar a ocorrência na presença de indivíduos que lhes aflijam.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

[...] a lei tem por finalidade resguardar, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. Diante disso, criou a escuta especializada (feita por profissional especializado) e o depoimento especial, diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparados para isso, eliminando-se, por certo, a oitiva em salas comuns de delegacia e fóruns. Deverá haver infraestrutura para garantir o sigilo do ato (2017, p. 1).

A Lei nº 13.431/2017 inova, pois é a primeira vez que uma lei previu o depoimento especial, garantindo à criança e ao adolescente vítima de violência o direito de serem ouvidos em local apropriado e que proporciona mais conforto e

privacidade. Ademais, a Lei representa justamente a ação do Estado, que ao estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente garantem direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Esclarecido o conceito doutrinário da técnica, mister conhecer seu funcionamento.

José Antônio Daltoé Cezar explica que o depoimento especial normalmente é realizado em três etapas:

Acolhimento inicial: Com o tempo aproximado de duração entre quinze e trinta minutos, inicia-se esta etapa com a intimação do responsável pela criança/adolescente para o comparecimento em audiência, com antecedência de pelo menos trinta minutos ao seu início, sendo este o momento em que ela e as pessoas de sua confiança serão acolhidas pelos técnicos – assistente social ou psicólogo – para o início dos trabalhos.

[...]

Depoimento ou Inquirição: Para esta etapa do depoimento sem dano, que dura no tempo, em regra, entre trinta e cinquenta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente.

[...]

Acolhimento final: Diferentemente do que ocorre quando uma audiência é realizada pelo sistema estritamente previsto nas normas processuais, em que a vítima de abuso sexual ou outro tipo de violência, após o encerramento da inquirição, é dispensada e não mantém mais qualquer contato com o sistema de justiça, propõe o projeto depoimento sem dano que o objeto da escuta da criança/adolescente não se encerre imediatamente, como forma de novamente valorizá-la como sujeito de direitos, e de afastar a ideia de que aquele momento foi apenas um meio – a criança/adolescente o objeto – para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial (2008, p. 8-15).

A primeira fase tem por objetivo estabelecer uma relação de confiança com a criança ou adolescente que será inquirido. É nessa fase que se constitui o *rapport*, um momento que visa o estabelecimento de confiança. Na segunda ocorre a entrevista em si. A terceira fase, por sua vez, é onde o técnico responsável pela entrevista conversa com a criança ou adolescente e seu responsável sobre os sentimentos experimentados durante a oitiva.

3.2 POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS

Apesar de já ser positivado no direito brasileiro, a aplicação do depoimento especial ainda não é consenso, existem autores e instituições que são contrários à prática deste tipo de inquirição no âmbito processual. Diante disto, serão apontados os argumentos mais relevantes e que são contrários à aplicação do método, dentre eles as críticas de alguns autores e de conselhos de classe.

No ano de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), através da Resolução nº 554, não reconheceu como competência a atribuição dos assistentes sociais a atuação em metodologia de inquirição de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a proceduralidade do Projeto Depoimento Sem Dano, uma vez que cabe ao magistrado realizar a inquirição no processo judicial, não sendo possível transmitir essa função aos auxiliares da justiça. Ademais, tal resolução determinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que os profissionais envolvidos na prática do depoimento sem dano parassem de trabalhar no projeto, sob pena de responsabilização (Resolução nº 554/2009, CFESS).

Já em 2010, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) vedou, através da Resolução nº 10, a participação de psicólogos na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência. Para o Conselho, o papel do psicólogo é ouvir a vítima e auxiliar na superação do trauma, sendo proibida a atuação do psicólogo como magistrado. Referida Resolução determinou que a desobediência das previsões ali dispostas acarretaria falta ético-disciplinar de acordo com o código de ética profissional (Resolução nº 010/2010, CFP).

As duas Resoluções caracterizam-se por sua forte relutância quanto à instauração do método do depoimento especial, sendo que inclusive apresentam penalidades para os profissionais que desobedecessem as orientações.

Ambas as Resoluções foram suspensas, em virtude de sentença proferida pela Justiça Federal da 5ª Região, no processo de nº 0004766-50.2012.4.05.8100. O magistrado considerou as resoluções desnecessárias, justificando-se da seguinte maneira:

Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes às atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e

a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de 'Depoimento Sem Danos' extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto 'Depoimento Sem Danos' não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição do possível agressor (TRF, Tribunal Regional da 5ª Região Acórdão: Ac. 562984/CE – 004766-50.2012.4.05.8100. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Dj: 21/03/2017).

Alguns autores também são contrários à implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes, dentre eles estão Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa, que elencam sete argumentos contra a utilização da técnica, dentre os quais se destaca o desrespeito ao Princípio da Objetividade da prova testemunhal, na medida em que o depoimento é conduzido e induzido pelo psicólogo/assistente social, fraudando a necessária objetividade do testemunho, ademais, para os autores, existe uma grande chance de formação de falsas memórias, pois o profissional supostamente escuta a vítima com a utilização de técnicas que acabam muitas vezes por induzir e sugerir um suposto abuso ou até mesmo distorcer um fato ocorrido (2015, p. 1-4).

Cristiane de Moraes e Maria Regina Fay de Azambuja também apresentam argumentos contrários ao depoimento especial, dentre eles o fato de que o Poder Judiciário, com o objetivo de punir os responsáveis, acaba por ignorar os direitos das crianças e adolescentes vítimas, bem como que sua condição de pessoa em peculiar fase de desenvolvimento, exigindo que produzam provas que o Estado não é capaz de obter. Desde modo, o depoimento especial apenas disfarça a violência praticada pelo Estado, mascarando a incapacidade da justiça em buscar outros meios de comprovação que não a palavra da vítima. Nesse mesmo sentido, as autoras apontam que:

A promulgação da Lei nº 13.431/17, não alterou o formato em que se desenvolve a oitiva da criança, inclusive obrigando que a tomada de seu depoimento, nos casos de violência sexual, seja realizada através do procedimento cautelar da produção antecipada da prova, nos termos do art. 11, §1º, II, da Lei nº 13.431/17. Dessa forma, perpetua-se a dependência do Poder Judiciário na palavra da criança vítima, ignorando-se a possibilidade da produção de prova ser realizada através de laudos psicossociais da família da vítima e do próprio abusador (2019, p. 26).

Esses são os principais argumentos de autores e entidades que possuem

posicionamento contrário à utilização do depoimento especial como técnica de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A seguir, veremos os contrapontos de autores favoráveis ao método.

3.3 POSIÇÕES FAVORÁVEIS

Após a apresentação das opiniões contrárias à implementação da técnica do depoimento especial, passaremos agora à exposição dos argumentos daqueles que defendem sua aplicação.

O principal argumento utilizado por aqueles que defendem a utilização e implementação do depoimento especial é o de que deve-se respeitar o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o princípio da dignidade humana, e para isso é necessário impedir os casos de revitimização causados pelo sistema.

Veleda Dobke foi uma das inspirações para a aplicação da técnica no Brasil. Referida autora defende que a proteção da criança é uma prioridade, e que por isso seu depoimento deve ser coletado por profissionais capacitados e preparados para lidar com suas respostas. Outro argumento utilizado pela autora é o de que a utilização desse método permite que ambas as partes possam fazer perguntas à vítima por meio do auxiliar da justiça, que interpretará a pergunta de maneira adequada (sem ferir os direitos da vítima), assegurando os direitos constitucionais da criança e do acusado (2001, p. 91).

José Antônio Daltoé Cezar explica que o método tem como finalidade diminuir o dano causado durante a produção de provas em processos onde crianças e adolescentes figurem como vítimas ou testemunhas, respeitando as peculiaridades de desenvolvimento desses indivíduos, bem como que assegurando o direito da vítima de ser ouvida. Assim, é possível dizer que o depoimento especial tem a função de criar um ambiente acolhedor para a criança, respeitando o seu tempo e seu direito de expressão (2007, p. 31-32).

Daltoé ainda critica a possibilidade de produção de laudos e perícias com o objetivo de substituir o depoimento, o autor explica que a perícia não respeita o contraditório, uma vez que não permite que as partes participem da produção de

prova. Ademais, o depoimento baseia-se na memória dos fatos, enquanto que as perícias apontam uma concepção temporal dos acontecimentos, reproduzindo apenas o momento atual da vítima (2007, p. 31-32).

Luciane Potter, por sua vez, defende que o depoimento especial garante o melhor atendimento às vítimas e a responsabilização do agressor, para ela é fundamental que as crianças e adolescentes sejam protegidas pelo sistema e também do próprio sistema, haja vista a revitimização causada pelo processo inquisitório. Assim, apenas a atuação em conjunto dos profissionais envolvidos é capaz de evitar, de maneira satisfatória, um novo trauma para a vítima (2016, p. 320).

A autora defende, ainda, que os assistentes sociais e os psicólogos são os profissionais mais indicados para atuar no atendimento desses indivíduos, atuando como facilitadores da justiça, visto que a distância do juiz é apenas física, pois é ele quem conduz a oitiva por meio do mediador (2016, p. 320).

A psicóloga Beatrice Marinho defende a utilização do método, pois, para ela, o depoimento especial de crianças e adolescentes, além de assegurar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, também é capaz de fornecer um ambiente confortável, com a presença de um profissional capacitado e que não irá constranger a criança ou adolescente com perguntas indiscretas, ademais, a vítima não precisará encarar o suposto agressor. Para a autora, o depoimento especial deve ocupar um lugar de destaque no âmbito do processo brasileiro, haja vista que não há crime sem provas e que, em muitos casos, a única forma de provar o abuso é por meio do testemunho da vítima. A autora frisa que o depoimento especial, assim como qualquer outro método, precisa ser aperfeiçoado e está longe de ser perfeito, bem como que a técnica deve ser utilizada apenas em casos estritamente necessários, tais como as situações de abuso sexual e não de modo irrestrito, como em processos da Vara de Família ou para testemunhar em um caso que não lhe diga respeito diretamente (PAULO, 2012, p. 349-368).

Para finalizar, Maleci Hoffmeister, diz que o objetivo a ser atingido não é somente o da produção probatória, mas também o de valorização do direito da criança e adolescente de serem ouvidos e respeitados enquanto pessoas, observando sua vulnerabilidade e condições especiais, ademais, defende a participação do assistente social na tomada do depoimento, haja vista a falta de preparo que os operadores do direito apresentam diante de tão delicada situação. Além disso, levanta a questão de que mesmo na produção de laudos (alternativa levantada por opositores do método)

o assistente social já atua na produção probatória, desconstituindo derradeiramente esse argumento (2013, p. 29-58).

3.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores já haviam se posicionado de forma favorável quanto à utilização do depoimento especial para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.431/2017. Para as cortes superiores, a inquirição de crianças e adolescentes em sala separada não representa desrespeito ao processo, haja vista a necessidade de proteger o direito desses menores.

Os Ministros da 5ª Turma do STJ, em 2013, no Habeas Corpus nº 226.176 – RS entenderam ser admissível a produção de prova antecipada nos casos de suspeita de violência sexual praticado contra crianças e adolescentes devido à relevância e urgência de seu teor. Segundo o julgado, a suspeita da prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes justifica a produção antecipada da prova, respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de

abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 226179 RS 2011/0282360-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/10/2013).

No Habeas Corpus nº 244.559 – DF, o Ministro Relator determinou a inquirição por meio do depoimento especial, pois, para ele, trata-se de uma situação excepcional que busca evitar a exposição da vítima a novas situações de abuso, levando em consideração sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE 'DEPOIMENTO SEM DANO', ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. [...] 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado 'depoimento sem dano', não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido (STJ – HC: 244559 DF 2012/0114339-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2016, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/04/2016).

O STF também posiciona-se de modo favorável à utilização da técnica do depoimento especial na produção antecipada de provas. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.494 – RS o Ministro Celso de Mello evidenciou que o Estado tem o dever de proteger as crianças e adolescentes vítimas, evitando-se uma revitimização. Para o Ministro Relator Teori Zavascki é válida a produção de provas antecipada em algumas circunstâncias, vide ementa abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, I, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A instância ordinária, à luz das peculiaridades do caso (= estupro de vulnerável cometido contra crianças de 10 e 8 anos de idade), apresentou fundamentação jurídica idônea para justificar a produção antecipada de provas, destacando a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, vício de fundamentação. 2. Ademais, qualquer conclusão desta Corte acerca da desnecessidade da medida antecipatória seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede habeas corpus. 3. Por fim, não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postule a repetição da prova oral produzida. 4. Recurso ordinário não conhecido (STF – RHC: 121494 RS – RIO GRANDE DO SUL 9957140-31.2014.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/11/2014, Segunda Turme, Data de Publicação: Dje-028 11/02/2015).

Deste modo, fica claro que a técnica do depoimento especial já era aceita pelos Tribunais, mesmo antes de o método ser positivado. Ademais, a discussão a respeito da produção antecipada de provas foi pacificada pela jurisprudência do STJ e STF, bem como a necessidade de proteção de crianças e adolescentes pelo Estado, argumento que consolida o depoimento especial no direito processual brasileiro.

3.5 DIFERENÇAS ENTRE A APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL E AS PRÁTICAS TRADICIONAIS

De acordo com que foi anteriormente explicado, o depoimento especial surgiu no processo penal, com o intuito de substituir o método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. Seu principal objetivo é respeitar a dignidade desses indivíduos evitando-se a revitimização dos mesmos. Assim, é possível concluir que a função primordial da técnica é a proteção absoluta de direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas de abuso, sobretudo os de natureza sexual.

É importante ressaltar a necessidade de a inquirição ser realizada por profissionais auxiliares da justiça (assistentes sociais e psicólogos), haja vista que o magistrado não é preparado para enfrentar esse tipo de situação. Para tratar de um

caso tão delicado é necessário que o inquiridor tenha preparo e cautela para extrair essas informações sem que fira os direitos e garantias desses indivíduos, evitando-se uma possível revitimização.

Ademais, é essencial evitar a indução de respostas, bem como a formação de falsas memórias, assim, fica claro que os psicólogos e assistentes sociais são as melhores opções, pois durante sua formação são ensinados a evitar tais situações.

Outro empecilho, encontrado na colheita do depoimento de crianças e adolescentes é a síndrome do segredo, na qual a vítima mantém os abusos em sigilo com o objetivo de manter a união da família. Nesses casos, é preciso que o profissional estabeleça uma relação de confiança com a vítima, assim, será possível fazer as perguntas apropriadas chegando à verdade dos fatos, sem prejudicar a criança ou adolescente que está sendo inquirida. Fica claro, mais uma vez, que essa tarefa é mais adequada aos profissionais da área da psicologia do que aos profissionais do direito.

É importante ressaltar que quando a oitiva da vítima é realizada em um ambiente acolhedor projetado para esse fim, a vítima sente-se mais segura e confortável, uma vez que ela não precisa ter contato com o acusado. Dessa forma, o profissional tem plenas condições de colher o depoimento, sendo capaz de concluir, a partir da palavra da vítima, se houve ou não o abuso. Outro fato importante é o de que a inquirição da vítima está de acordo com o ECA, com o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como que com as demais legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 13.431/2017.

No que tange aos demais métodos de produção de prova, é importante salientar que nem sempre é possível a realização de perícias, devido ao fato de que as denúncias geralmente são feitas de forma tardia, não sendo possível comprovar fisicamente a ocorrência da violência. Além disso, nem sempre são deixados vestígios físicos da agressão, já que podem ocorrer apenas carícias e outros atos superficiais, sem que haja, por exemplo, a penetração, em casos como esses, a perícia física e a produção de laudos é inviável.

Com relação à produção de provas através de perícia psicológica ou social, é importante notar que tais métodos não são irrefutáveis, bem como que não garantem o direito do contraditório e da ampla defesa. Ademais, esse tipo de perícia não é capaz de concluir se houve ou não o abuso em questão.

CONCLUSÃO

O momento do depoimento pode ser extremamente traumático para as vítimas e para as testemunhas de um crime, ainda mais quando se trata dos crimes sexuais, que envolvem aspectos íntimos e que ferem princípios fundamentais, em especial o princípio da dignidade humana. A situação torna-se ainda mais delicada quando as vítimas e testemunhas são crianças e adolescentes. É função do Poder Judiciário encontrar uma alternativa que respeite as previsões processuais, como os institutos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como que cumprir com a obrigação de proteger a criança e o adolescente.

O ambiente de uma sala de audiências tradicional pode assustar a criança, ademais, o fato de ser necessário que a vítima relembre e fale do abuso em uma sala cheia de pessoas desconhecidas, sendo que em muitas vezes o próprio acusado está presente, pode resultar em um novo trauma para a criança ou adolescente. Diante de tal situação, e conforme foi exposto no decorrer do trabalho, foi desenvolvida a técnica do depoimento especial, que cumpre com o dever de proteção das vítimas, sem desprezar os princípios processuais.

No que tange ao depoimento especial, pode-se afirmar que a técnica é eficaz na produção de provas em casos de abuso sexual de crianças e adolescentes. Diante da clandestinidade desse tipo de crime, na maioria dos casos não se consegue produzir provas por outros meios (perícias e laudos), dessa forma, o depoimento especial se mostra como uma alternativa eficaz frente ao método tradicional de inquirição. Para atingir o objetivo almejado, é necessário que os profissionais estejam capacitados, do contrário, o método que surgiu com o intuito de proteger a vítima dos abusos institucionais, poderia causar uma revitimização dessas crianças e adolescentes.

Mister reconhecer a importância da técnica do depoimento especial na inquirição das vítimas de abuso sexual, uma vez que atende aos princípios e direitos de crianças e adolescentes, considerando-os enquanto sujeitos de direitos, preservando sua dignidade e garantindo seu direito de expressão.

Apesar de positivado no direito brasileiro, a técnica ainda é muito criticada, um dos pontos mais polêmicos da técnica é a produção probatória antecipada. Nesse sentido, deve-se levar em consideração que o objetivo do depoimento especial é o de evitar a revitimização da criança e adolescente. No entanto, quando a vítima é interrogada mais de uma vez, praticamente todo o cuidado que se teve até o momento acaba desperdiçado, já que um dos pontos centrais do método é a inquirição única, justamente para evitar a exposição da vítima a novos traumas.

Deste modo, conclui-se que o depoimento especial cumpre satisfatoriamente a função para a qual foi criado e pode ser utilizado como único meio de prova, nos casos onde seja possível (ou não) a confirmação ou do suposto abuso através de outras provas.

Por fim, cabe ressaltar que o processo penal é dinâmico e que cada caso deve ser tratado de acordo com suas especificidades e peculiaridades. Assim, deve-se sempre buscar novas alternativas para que a técnica se modernize e se aperfeiçoe.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Isabel Maria Marques. *Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a Justiça*. In SIMÕES, Mario R.; PINHO, Maria Salomé; SIMÕES, Maria C. Taborda; FONSECA, António Castro. *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina, 2006.

ALVES, Cíntia Marques; Lopes, Ederaldo José. *Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas*. Paidéia, 2007.

ARIÈS, P. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AVENA, N. *Processo penal*. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ÁVILA, G. N. de. *Fraturas do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal*. 2012. 386 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4906/1/445814.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; Moraes, Cristiane de. *Depoimento Especial e a Aparente Proteção à Criança vítima de violência sexual*. Disponível em: https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança*. In: POTTER, L. (Org.). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 10.

_____. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>. Acesso em: . Acesso em: 02 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, v. 4).

_____. *Tratado de direito penal, 4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 08 abr. 2020

_____. [ECA (1990)]. *Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 20 mai. 2020.

_____. *Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100 - Disque Direitos Humanos*. Brasília: [2019]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf/view. Acesso em: 05 jun. 2020.

_____. [Conselho Nacional de Justiça (2010)]. *Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010*. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça [2010]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em 18 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 79.

CARDOSO, D. C. I. L. *Abuso Sexual Infantil*. 2016. 100 f. Artigo de revisão (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, mai. 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/33713>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CARVALHO, S. de. *Memória e esquecimento nas práticas punitivas*. In: Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 32, n. 2, 2006. Edição Especial. p. 61-85. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/1350/10>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. *Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial*. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 1.

_____. *Projeto depoimento sem dano direito ao desenvolvimento sexual saudável*. Disponível em: https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf, Acesso em 02 set. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. *ENTENDA a diferença entre abuso e exploração sexual*. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP nº 010, 29 de junho de 2010*. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf, Acesso em 02 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009*. Brasília, DF, 2009. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf, Acesso em 02 set. 2020.

COSTA, A. P. M. *Adolescentes e seus direitos fundamentais da invisibilidade à indiferença*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013.

DOBKE, V. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar*. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ECOSOC. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução nº 20/2005. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

FALEIROS, E. T. S.; CAMPOS, J. de O. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes*. Brasília: Thesaurus, 2000.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. [S.l.]: 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

GAVA, Lara Larges. *Perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil*. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GESU, C. di. *Prova penal e falsas memórias*. 2. ed., ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.191-198.

GIACOMOLLI, N. J.; GESU, C. C. di. *As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVII, Brasília, 2008.

HOFFMEISTER, M. V. *De seres inferiores à sujeitos de direito: a voz e a vez da criança/adolescente no contexto forense*. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 7.

_____. *Entre quatro paredes: a intervenção profissional do assistente social na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual*. 1. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2013. p. 29-58.

LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento*. Distrito Federal: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de direito processual penal*. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. 573/574.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 8ª ed. 2011.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. da. *Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais*. In: Revista Consultor Jurídico. [S.I.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MACHADO, Leandro Marcondes. *Depoimentos especiais a serviço da punição geram revitimização*. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-24/depoimentos-especiais-servico-punicao-geram-revitimizacao>. Acesso em: abr. 2020.

MELO, E. R. *Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial*. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 3.

MOURA, J. B. O. de. *Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Manual de processo penal e execução penal*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual*. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: abr. 2020.

PAULO, B. M. *Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças*. (Coord.). Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POTTER, Luciane. *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 3.

_____. *Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos*. In: _____ (Org.). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 3.

_____. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. *O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual* in POTTER, L.; HOFFMEISTER, M., organizadoras. *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes – Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

RIBEIRO, Marília Lobão; ALVES JUNIOR, Reginaldo Torres; MACIEL, Sergio Bittencourt. *Procedimentos éticos e protocolares na entrevista com crianças e adolescentes*. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual – aspectos teóricos e metodológicos*. Brasília : Universidade Católica de Brasília, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Porto Alegre: [2016 ou 2017]. p. 2. Folder. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/doc/folder_abuso_sexual.pdf . Acesso em: 03 set. 2020.

ROSA, A. M. da. *O Depoimento Sem Dano e o Advogado do Diabo – A Violência "Branda" e o "Quadro Mental Paranóico" (Cardero) no Processo Penal*. In: POTTER, L. (Org.). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 8.

SANTOS, B. R. dos.; IPPOLITTO, R. *Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Seropédica: EDUR, 2011. Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SANTOS, B. R. dos; COSTA, L. F.; FALEIROS, V. de P. *Depoimento especial: relação*

entre as implicações psicossociais e jurídicas. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 2.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; Itamar Batista Gonçalves; Gorete Vasconcelos (organizadores). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014.

SENADO FEDERAL. *Lei aumenta proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protecao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia> Acesso em 15 ago. 2020.

STERNBERG, Robert. *Psicologia cognitiva*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 2000. p. 156.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. rev. atual. eaum. Salvador: JusPodivm, 2016.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2014.

VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. *Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada de depoimento especial*. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Child maltreatment*. [S.l.]: 2016. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/child-maltreatment>. Acesso em: 03 mai. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

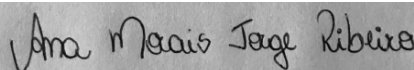
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante ANA MORAIS JORGE RIBEIRO do Curso de Direito, matrícula 2016.1.0001.0494-6, telefone: (62) 98660.1521, e-mail ana.moraes768@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: ANA MORAIS JORGE RIBEIRO

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA